



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que visa alterar a Lei nº 16.059, de 13 de agosto de 2014, a fim de dispor que, nos Centros de Educação Unificados (CEUs), as piscinas deverão ser providas de equipamentos que permitam o acesso de gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais ao seu interior, sem utilização das escadas, instalando-se rampas com pisos antiderrapantes e corrimãos adequados.

Na Justificativa ao projeto, o autor esclarece que “a proposta ora apresentada visa garantir a acessibilidade e a segurança dos frequentadores conforme a sua condição de saúde, promover e estimular a natação como prática de reabilitação, provendo as piscinas com equipamentos como rampas, sem a necessidade da utilização das escadas. Visa também a promover a utilização do equipamento esportivo por toda a comunidade do entorno dos CEUS. A ausência desses equipamentos pode ter sérias consequências”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina relativa às condições de funcionamento de determinados estabelecimentos públicos na cidade de São



Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Oportuno observar que compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, tracem disciplina sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no território do Município.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Sob seu aspecto de fundo, a propositura visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada às crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência, de modo que a matéria de fundo se refere à proteção à vida e à saúde, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII, XIV XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica Municipal).

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em